

## OS RECURSOS CIVEIS E AS ÚLTIMAS REFORMAS PROCESSUAIS.

Cyntia da Silva Almeida Willemam\*

### RESUMO

O presente artigo tem por escopo levantar alguns aspectos inerentes ao sistema recursal desde a origem até sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma discussão acerca da finalidade e justificativa do instituto como extensão do direito de ação e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Inicialmente, será explanado sobre o esboço histórico da teoria geral dos recursos, delineando sobre a gênese do sistema recursal, seus fundamentos, finalidade e sua vinculação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Posteriormente, serão examinadas as Leis nº 11.276/2006 e 11.418/200 no que tange aos seus efeitos na processualística dos recursos, delineando algumas sugestões para possíveis violações a direitos processuais fundamentais. Por fim, serão apresentadas algumas considerações acerca do confronto entre a recorribilidade e a celeridade tão alardeada nos últimos tempos, concluindo, através do método dialético, que o direito de recorrer deve ser assegurado, porque nem sempre a celeridade no julgamento significará uma efetiva prestação jurisdicional e o olhar do operador do direito deve estar focado no processo justo.

### PALAVRAS-CHAVE

TEORIA GERAL DOS RECURSOS; GARANTIA CONSTITUCIONAL; PROCESSO JUSTO; CELERIDADE; EFETIVIDADE.

### ABSTRACT

The present article has for objective to exalt some inherent aspects to the resource system from the origin to her evolution in the Brazilian juridical system, promoting a discussion concerning the purpose and justification of the institute as extension of the action right and warranty of the effectiveness of the installment jurisdictional. Initially, it will be explained on the historical sketch of the general theory of the resources,

---

\* WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida. Advogada, Conselheira Tutelar no Município de Campos dos Goytacazes, Mestranda em Políticas Públicas e Processo pela UNIFLU-FDC, integrante do Grupo de Pesquisa Institucional: Desenvolvimento Municipal e do Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental da Faculdade de Direito de Campos. Contato: cyntiadsa@yahoo.com.br; cyntiadsa@gmail.com.

delineating on the genesis of the resource system, their foundations, purpose and her connection to the beginning of the double jurisdiction degree. Later, the Laws n° 11.276/2006 and 11.418/200 will be examined with respect to their effects in the proceedings of the resources, delineating some suggestions for possible violations to procedural fundamental rights. Finally, some will be presented considerations concerning the confrontation between the re-examination and the velocity so boasted in the last times, ending, through the dialectic method, that the right of appealing should be insured, because not always the velocity in the judgment will mean an effective installment jurisdictional and the glance of the operator of the right should be focused in the fair process.

## **KEYWORDS**

GENERAL THEORY OF THE RESOURCES; IT GUARANTEED CONSTITUTIONAL; PROCESS EXACTLY; VELOCITY; EFFECTIVENESS.

## **INTRODUÇÃO**

“O que é lícito esperar é que, por meio de modernas técnicas de gerenciamento de qualidade, os responsáveis pela Justiça brasileira assumam postura de maior ousadia e criatividade.

Ousadia para traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de garantias fundamentais e da respectiva tutela jurisdicional. Criatividade, para superar vícios e preconceitos arraigados nas arcaicas praxes do foro e para forjar ‘uma vontade firmemente voltada à edificação de uma nova Justiça. Mais transparente, mais eficaz e efetiva, econômica e, sobretudo, rápida’.”<sup>1</sup>

Muito se tem capitaneado acerca da busca pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e pelo fim da morosidade da Justiça. Após a Emenda Constitucional n° 45 tivemos como efeito de regulamentação das previsões constitucionais diversas normas que trouxeram mudanças consideráveis no ordenamento processual brasileiro, ou seja seguindo a reforma constitucional, veio a reforma processual.

Essa reforma processual repercute de maneira decisiva no sistema recursal até então vigente, posto que esta primada na racionalização e na celeridade.

---

<sup>1</sup> THEODORO JR., Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Disponível em: [www.abdpc.org.br/artigos.htm](http://www.abdpc.org.br/artigos.htm). Acesso em: 10 de julho de 2007.

O presente ensaio tem por objetivo analisar as bases fundantes do sistema recursal, as justificativas e finalidades de sua existência no ordenamento jurídico, e algumas repercussões da reforma processual pós Emenda Constitucional nº 45.

Não se pretende com este estudo erradicar as dúvidas suscitadas pela doutrina acerca do tema, mas apontar alguns caminhos possíveis, propondo uma inquietante discussão sobre o tema.

Dessa forma, o trabalho foi didaticamente dividido em três blocos, o primeiro trazendo o esboço histórico dos recursos, partindo da gênese e alcançando sua evolução na ordem jurídica brasileira; em seguida expõe-se acerca dos fundamentos, passando pela finalidade dos recursos e delineando sobre o seu caminhar com o duplo grau de jurisdição, desembocando numa breve análise das Leis nº 11.276/2006 e 11.418/2007 no que tange aos seus efeitos no sistema recursal brasileiro. Concluindo, por fim, com a apresentação de uma breve síntese das idéias apresentadas no corpo do estudo.

Feita essa sucinta apresentação, passemos ao ensaio científico.

## **1. ESBOÇO HISTÓRICO DOS RECURSOS**

Num sentido comum recurso é um meio pelo qual alguém se serve objetivando salvar ou contornar uma situação. Acredita-se que a idéia de recurso tenha nascido com o próprio homem<sup>2</sup>, quando em sua evolução, pela primeira vez, alguém sentiu-se vítima de uma injustiça.

Alcides de Mendonça Lima, ao estudar a gênese dos recursos, traz à voga algumas referências bíblicas, onde é possível constatar muitas situações assemelhadas à recursos<sup>3</sup>, afirmando que :

“As origens, portanto, do recurso se perdem nas épocas mais remotas da humanidade, sem que se possam precisar mesmo as formas mais primitivas, que seriam contemporâneas das fases iniciais do gênero humano.”<sup>4</sup>

### **1.1. Gênese e evolução**

---

<sup>2</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Sistema de normas gerais dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro-São Paulo: Limonad, 1963, p. 15. “(...) em essência, a idéia de recurso se acha arraigada no espírito humano, como uma tendência inata e irresistível, como uma decorrência lógica do próprio sentimento de defesa a um direito ameaçado ou violado.”

<sup>3</sup> *Ibidem.*, p. 13-15.

<sup>4</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Op. Cit.*, p. 13.

O berço de nascimento dos recursos no processo civil é a República Romana, que apesar de não ter tido propriamente recursos, a parte inconformada com a decisão judicial desfavorável tinha a possibilidade de pedir de outro juiz uma medida que retornasse a situação ao estado anterior ou sustasse a eficácia da primeira decisão.

Historicamente o processo romano desenvolveu-se em três fases: *legis actiones*, *pre formulas* e *cognitio extraordinária*.

A primeira fase, *legis actiones* (processo das ações da lei), vai da época mais antiga até a *Lex Aebutia*, cerca de 114 a.C., caracteriza-se pela sacramentalidade das ações e pela irrecorribilidade das decisões. Nesse período, o processo era dividido em duas partes: *in iure* – composta da *actio* e da *litiscontestatio*, acordo pré-processual de limitação da atuação jurisdicional e de submissão ao resultado da decisão; e *in iudicio* – a decisão do litígio perante o magistrado.

Nesta fase os juízes que proferiam as decisões irrecorríveis<sup>5</sup> não eram funcionários estatais, eram particulares, nomeados em assembleias populares, que funcionavam como uma espécie de árbitros.

“A *legis actiones* era marcada pelo excesso de formalismo, pela oralidade bem como pela religiosidade exacerbada em suas decisões. O sistema processual era essencialmente místico e de uso exclusivo dos cidadãos romanos.”<sup>6</sup>

O sistema das ações da lei por ser extremamente formal desencadeia obstáculos que precisaram ser solucionados, as ações da lei já não eram suficientes para alcançar os litígios que surgiam envolvendo, inclusive cidadãos não romanos. Dá-se origem, então, a uma segunda fase, conhecida como período formulário, onde as decisões continuavam irrecorríveis, mas o *iudex* da causa era um árbitro convencionado entre as partes, de acordo com a vontade. Aqui, o processo, de acordo com o procedimento formular, passa a se estabelecer em dois momentos: “uma com o magistrado, que concedia a fórmula na presença das partes, e outra com o juiz, que haveria de instruir e decidir o conflito no limite da fórmula anteriormente estabelecida”<sup>7</sup>. Neste período, além das ações da lei, havia a “possibilidade da ação por

---

<sup>5</sup> Nas ações da lei o julgador era o rei, por isso era inadmissível a revisão de sua decisão, essa vedação decorria do próprio poder de império, somente o próprio rei poderia rever sua decisão, se interposto algum recurso.

<sup>6</sup> TOSE, Fernanda Silva. *Sistema de Recursos*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos. Disponível em: <http://www.fdc.br/Revista/..%5CArquivos%5CRevista%5C3/01.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2007.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

meio das fórmulas pretorianas, contidas na ordem edital, ou dada para o caso apresentado, *in factum*”<sup>8</sup>. Esta fase perdurou até cerca do III d.C., mantendo-se a distinção entre a *in iuri* e *in iudicio*.

Essas duas primeiras fases, caracterizadas por um processo de índole privada, correspondem à chamada *ordo iudiciorum privatorum*, onde o pretor, agente do poder oficial, tinha uma função mais passiva e de supervisão, posto que cabia ao magistrado privado a decisão de mérito acerca da causa<sup>9</sup>.

Vicente Greco Filho, ao tratar sobre tal passividade do julgador, expõe que:

“Parte da doutrina sustenta uma função mais ativa do pretor mesmo nessas épocas, o qual, por exemplo, já tinha a possibilidade da *denegatio actionis*, isto é, impedir a decisão sobre o mérito se a ação não era prevista na lei, na ordem edital ou não merecia ser dada *in factum*. De qualquer forma, nos períodos da *legis actiones* e formulário, a decisão não era proferida, a final, por um órgão do Estado e sim pelo magistrado privado, o que impedia a estruturação de um sistema recursal, pela própria inexistência de uma estrutura oficial jurisdicional.”<sup>10</sup>

As hipóteses colocadas pelo autor, possibilitavam que a parte inconformada com a decisão pedisse a outro juiz uma medida que sustasse a eficácia da primeira decisão ou retornasse a situação ao *status quo ante*.

Com a nova organização política do estado, estabelecida com base na concentração de poderes pelo imperador, a atividade judiciária passa ao controle estatal. É nesse novo cenário que inicia-se a terceira fase de evolução do processo romano, a *cognitio extra ordinem*.

Nessa terceira fase, a justiça restou oficializada, a ação foi ampliada além da ordem legal e estatal, ficando à cargo e responsabilidade do estado a função julgadora. Aumentam as atribuições do pretor, o que traz consigo a possibilidade de reexame das decisões. Dessa forma, as decisões do pretor (oficial que representava o império estatal) passaram a ser recorríveis por meio da *appellatio* (recurso direcionado ao imperador), e da *supplicatio*.

---

<sup>8</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, 11ª ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 286.

<sup>9</sup> Não havia recurso da decisão do juiz, as partes é que o escolhiam e por isso as decisões emanadas deveriam ser acatadas.

<sup>10</sup> *Idem*. p. 286-287.

É a *extraordinário cognitio* o marco histórico do direito de recorrer, a *appellatio*<sup>11</sup>, permitia a interposição do recurso para impugnar imediatamente a decisão possivelmente injusta. Era possível apelar em cinco instâncias, afirma Leonardo Greco que:

“Apelava-se tanto das sentenças, quanto das decisões interlocutórias. A apelação tinha sempre efeito suspensivo e renovava a causa por inteiro perante o juízo *ad quem*, repetindo-se as fases postulatória, instrutória e decisória e podendo ser formulados novos pedidos e alegadas novas questões de fato e de direito, tanto pelo autor quanto pelo réu, inclusive inquiridas novas testemunhas.”<sup>12</sup>

Com a queda do Império Romano do Ocidente, a codificação de Justiniano surge como uma tentativa de recuperar o poder imperial e restabelecer a justiça romana, motivo pelo qual diminuíram-se as possibilidades de interposição da *appellatio*, vedando as hipóteses em que impugnavam decisões interlocutórias. Foi nesta época que a apelação “tomou feição regular e organização sistematizada, adquirindo o conceito que, em essência, se mantém até o presente”<sup>13</sup>.

Passadas as breves notícias históricas dos recursos no Direito Romano, há de se delinear brevemente acerca do histórico destes nos demais ordenamentos que influenciaram o sistema recursal brasileiro.

No Direito Germânico não há notícia de recurso especificamente, já que as decisões emanadas retratavam a vontade soberana do povo, quem julgava era a comunidade popular reunida em assembléias e, mais tarde, representada nos *escabinados*.

“Pela situação peculiar da sociedade primitiva dos germânicos, num índice de estágio ainda rude, todo poder cabia ao povo, que funcionava em assembléia. Não era, porém, mera ficção, mas uma realidade. E o poder judicial era igualmente exercido pelas

---

<sup>11</sup> *Importante frisar que o embrião imperial da appellatio está na fusão entre a provocatio e a intercessio do período republicano romano, e nos moldes que conhecemos hoje, a apelação, data do início do Império Romano.*

Afirma Alcides de Mendonça Lima que na *appellatio* imperial: “a parte lesada por uma sentença podia invocar a autoridade de um juiz superior, que, examinando de novo o julgamento, podia manter ou reformar a sentença. (...) Pela antiga *appellatio*, a sentença não era substituída por outra; apenas não gerava efeitos, porque sua eficácia era cassada por via da *intercessio*. A nova *appellatio*, porém, como sucedâneo da *provocatio*, tinha, por fim, manter ou reformar a sentença impugnada, proferindo-se, nessa última hipótese, uma nova decisão”.

<sup>12</sup> GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 288.

<sup>13</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Op. Cit.*, p. 19.

assembléias populares, às quais competia julgar o fato e aplicar o direito.”<sup>14</sup>

Já que os julgamentos emanavam sempre do povo, ninguém podia pretender ter o direito à uma nova decisão em uma mesma causa já decidida. Ademais, era ausente um órgão que tivesse poder ou autoridade acima da coletividade social reunida. Ainda, o julgamento, tinha um sentido extremamente místico, considerado até divino, como acentuava Couture afirmando que “*el fenomeno de los recursos no se concibe, porque el juicio, es una expresión de la divinidad y tiene el carácter infalible de ésta*”<sup>15</sup>.

A única oportunidade, citada por Calamandrei<sup>16</sup>, que a parte tinha para questionar os julgadores era a *Urteilsschelte* (na Itália), que precedendo o julgamento (na tentativa de influenciá-lo), após apresentação do parecer do *Richter*, era uma espécie de réplica onde a parte demonstrava sua desaprovação a sentença.

Característica importante desta época é que o direito declarado na sentença não poderia mais ser discutido, o que demonstra a origem do princípio da validade formal da sentença originadora da moderna autoridade da coisa julgada.

Não conseguindo extirpar o Direito Romano, o Direito Germânico influencia relevantemente seus preceitos, dando origem a um novo processo, denominado romano-canônico<sup>17</sup>. Nesse período o instituto recursal perde força e prestígio, os senhores feudais aproveitavam os privilégios, posto que não havia quem os contestasse. Os reis percebendo a ameaça a seus poderes, restauram gradativamente os recursos, no objetivo de concentrar o poder de decidir nas mãos dos soberanos. Foi “nas apelações e avocações, que os reis encontraram os meios mais lógicos e eficazes de enfrentar, brandamente, a arrogância dos titulares das terras”<sup>18</sup>.

Em Portugal a sentença contra Direito Expresso era considerada nenhuma, inexistente, não era preciso ação para anulá-la.

---

<sup>14</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Op. Cit.*, p. 21.

<sup>15</sup> COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 348.

<sup>16</sup> CALAMANDREI, Piero. *La disapprovazione della sentenza* (“*Urteilsschelte*”), in *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano Editore, vol. VI, 1976, p. 94:

“*La vera natura della Urteilsschelte germanica è stata colta colla maggior chiarezza dallo SHULTE, secondo il quale l'appellazione è un mezzo per l'impugnativa di una sentenza giudiziaria, allo scopo di porreuna più giusta e miglior sentenza al luogo di quella già pronunciata. La Urteilsshelte tedesca invece non è in generale un mezzo per l'impugnativa di una sentenza giudiziaria, ma benzi uno dei mezzi per trovare il contenuto più corretto possibile ad una sentenza che dovrà essere pronunciata in avvenire.*”

<sup>17</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Op. Cit.*, p. 22

<sup>18</sup> *Ibidem.*, *loc.cit.*

Como em Roma, com a *supplicatio*, nas Ordenações Filipinas, reconhecia-se a existência da *revista por graça do soberano*<sup>19</sup>, que era uma possibilidade do Rei permitir que integrantes da Casa de Suplicação dessem ao súdito nova oportunidade de julgamento e, também, na França o rei exercia o mesmo poder pela *lettres de justice*.

Surgem, ainda, nas Ordenações, algumas espécies de Embargos como recursos alternativos à apelação para que o próprio juiz examinasse *ex novo* questões não examinadas na sentença, e após o julgamento desses a parte ainda tinha oportunidade para apelar.

A revolução francesa foi preparada contra os juízes que integravam a nobreza sob a acusação de que usavam seu poder contra a burguesia, o objetivo era submetê-los a soberania popular e a vontade da lei. Criou-se, então, a Corte de Cassação, apesar de não analisar se a decisão era justa, verificava a aplicação da lei.

## 1.2 Os recursos no Direito Brasileiro

Um movimento de emancipação, independentemente de seus resultados, amarra um povo ao estrangeiro. Não há como ignorar as influências da legislação alienígena no Brasil, assim como em diversas outras nações que, por processo semelhante, também conquistaram sua independência.

Em 1808, com o refúgio de Dom João no Brasil cria-se a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro, onde as revistas por graça do soberano passam a ser analisadas, esse foi o primeiro passo para uma construção de um judiciário independente em terras brasileiras.

Proclamada a Independência, a Constituição de 1824 revogou parte das Ordenações Filipinas, consagrando expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> *Idem.*, p. 26.

“(…) se for procurada a gênese do instituto recursal na manifestação da desconformidade da parte vencida num julgamento, socorrendo-se do poder conferido a uma autoridade mais alta ou mais graduada, que possa tornar sem efeito a decisão ou reformá-la, se tem de admitir que, mesmo sem os característicos clássicos da apelação –como recurso tradicionalmente padrão– houve meios de ser exteriorizada a impugnação, ainda que revestida de um pedido de clemência ao soberano, logo no alvorecer da nação lusa”.

<sup>20</sup> “Art. 158 - Para julgar as Causas em segunda, e última instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.”

Em 1828<sup>21</sup>, cria-se o Supremo Tribunal de Justiça do Império, mais alto órgão de Judiciário imperial brasileiro, com atribuição para julgar a revista para o STJ, antiga Revista por Graça do Soberano que mantinha todas as características da cassação francesa.

Foi no Código de Processo Criminal de 1832 que pela primeira vez a legislação ordinária tratou da processualística, determinando que a apelação era o único meio apto a impugnar sentença definitiva ou com força de definitiva.

Em 1841 surge lei<sup>22</sup> que disciplina o agravo de forma adaptada a estrutura judiciária imperial.

Em 1850, acontece a primeira reforma processual e aprova-se do Código Comercial Brasileiro, que determinava que as causas cíveis seriam julgadas conforme as regras das Ordenações e, as comerciais, deveriam ser, posteriormente regulamentadas.

O Regulamento n° 737, então, regulamenta o processo das causas comerciais, mantendo o sistema recursal para as causas cíveis pautado nas Ordenações e na posterior legislação extravagante.

A proclamação da República alterou de forma substancial a estrutura do país. Em 1890, o Regulamento n° 763 estende a aplicação do Regulamento n° 737 às causas cíveis. A influência da democracia Norte-Americana transforma a antiga revista-cassação no recurso extraordinário-revisão.

Afirma Greco que o recurso extraordinário podia não somente anular como reformar a decisão contrária a lei, igualmente ao que fazia a Corte Suprema dos EUA e o Tribunal do REICH alemão. Ainda, as “hipóteses de admissibilidade foram copiadas quase literalmente das disposições sobre o *writ of certiorari* do código judiciário Norte Americano”<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> *Dispõe a Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 de março de 1824):*

“Art.163 - Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164 - A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes.”

<sup>22</sup> Lei n° 261, de 1841, art. 120.

<sup>23</sup> GRECO, Leonardo. *Op. Cit.*, p. 294.

No Brasil, mantêm-se os recursos previstos quando da dualidade das legislações processuais: Federal e Estadual.

### **1.2.1. O Código de Processo Civil de 1939**

Adotando o sistema Austríaco de processamento da apelação, surge nosso primeiro código unificado, trazendo nove espécies de recursos diferentes, mas já conhecidos desde o século anterior: apelação, agravo de instrumento, agravo de petição, agravo no auto do processo, embargo de nulidade e infringentes do julgado, embargo de declaração, recurso de revista, recurso extraordinário e carta testemunhável. Ainda assim, muitas decisões eram irrecorríveis, fazendo necessária a utilização dos sucedâneos recursais.

A Constituição de 1934 atribui a União competência privativa para legislar em matéria processual<sup>24</sup>.

Sob a égide da Carta de 1937, em 1939, surge o primeiro Código de Processo Civil unificado, nesse sentido, a doutrina critica o retrocesso dos legisladores, que consoante aos recursos não inovaram em nada no código:

“Nesse assunto, o ‘Código de Processo Civil’ não apresentou progresso, nada inovou, em tese, nada aperfeiçoou e, até, regrediu em comparação com o diploma que inspirou o Processo dos Estados-membros: o regulamento n. 737, de 1850. Não avançamos. Nem paramos no tempo. Pelo contrário – retrocedemos.”<sup>25</sup>

O intenso rol de recursos previstos, não alcançava as necessidades, mantinha-se no ordenamento inúmeras decisões irrecorríveis, tornando inevitável a utilização de meios de impugnação sem natureza recursal.

### **1.2.2. O Código de Processo Civil de 1973**

No anteprojeto do Código de 73, Alfredo Buzaid prometia trazer uma visão mais simples e racional do sistema recursal. Entretanto o legislador, seguindo a tradição positivista e formalista herdada historicamente, pouco se deixa influenciar pela escola da efetividade do processo.

---

<sup>24</sup> “Art. 5º Compete privativamente à União: XIX – Legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual.”

<sup>25</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Op. Cit.*, p. 70.

Optou, ainda, o legislador, pela ampla adoção do princípio do duplo grau de jurisdição (permitindo a recorribilidade de todas as decisões de primeiro grau) e da proibição *da reformatio in pejus*.

## 2. FUNDAMENTO DOS RECURSOS

### 2.1. Origem etimológica e conceito

Etimologicamente, a palavra recurso vem do latim *recursare* que significa, correr para trás, retroagir, correr para o lugar de onde se veio, tratando-se, portanto, de “um novo curso com a repetição de um movimento já realizado”<sup>26</sup>. Da própria gênese da palavra extraímos toda essência do instituto, sua finalidade é, portanto, retomar um movimento já realizado.

Numa definição mais genérica, recurso é “o termo empregado para indicar todo e qualquer meio com o fim de defender ou preservar um direito”<sup>27</sup>.

Do ponto de vista técnico-processual, afirma Alcides de Mendonça Lima que “recurso é o meio, dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida em sua pretensão ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou a reforma, parcial ou total, de uma decisão”<sup>28</sup>.

Segundo Comoglio, o recurso visa a “eliminação do provimento inválido, injusto ou sem conformidade a lei, ou também é destinado a substituí-lo por outro provimento, em seqüência ao reexame de toda matéria substancial controversa”<sup>29</sup>.

Ovídio Araújo Baptista da Silva ao estabelecer conceito de recursos no direito processual diz que:

“É o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas”<sup>30</sup>.

Nelson Nery Jr., nos traz um sentido amplo para recurso, dizendo:

“recurso é o remédio processual que a lei coloca a disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por

<sup>26</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 204.

<sup>27</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Op. Cit.*, p. 122.

<sup>28</sup> *Ibidem.*, *loc. Cit.*.

<sup>29</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Conrado e TARUFFO, Michelle. *Lezioni sul Processo Civile*. Bolonha: Il Mulino, 1998, p. 775.

<sup>30</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 388.

órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, à aquele que a proferiu”<sup>31</sup>.

Para Ulderico Pires dos Santos recurso é o “meio hábil que o Estado concede para os interessados pleitearem do novo órgão jurisdicional competente a constituição de um estado jurídico diferente daquele que a decisão recorrida estruturou. Esta é a regra”<sup>32</sup>.

A doutrina é unânime no reconhecimento do conceito de recurso estabelecido por Barbosa Moreira:

“Recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento e a integração da decisão que se impugna”<sup>33</sup>.

## 2.2. Finalidade

“Tem se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhes sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, dos institutos dos recursos. Mas não se pode esquecer que sua disciplina sistemática, num dado ordenamento jurídico, a ponto de considerar-se o recurso como uma prerrogativa processual, ou mesmo um direito do recorrente, ou até, como certos processualistas o consideram, uma ação, pressupõe a existência de uma certa organização hierárquica e burocrática do poder estatal incumbido de prestar a jurisdição.

Daí a idéia, de certo modo implícita no conceito de recurso, de uma autoridade hierarquicamente superior ao magistrado que haja proferido a decisão de que se recorre, ou seja, da existência do duplo grau de jurisdição.”<sup>34</sup> (grifei)

Os recursos surgem como resultado imperioso da necessidade de satisfazer a ânsia de justiça do povo e a tendência que este tinha para lutar contra a prepotência. Inicialmente, nasceram como necessidade política, o intuito dos recursos era possibilitar o reexame de questões equivocadas, a fim de evitar o arbítrio.

<sup>31</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203.

<sup>32</sup> SANTOS, Ulderico pres dos. *Dos Prazos e Recursos no Processo Civil*. Rio de Janeiro-São Paulo:1962, p. 57.

<sup>33</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13ª ed. rev. e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 33.

<sup>34</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Op. Cit.*, 2004, p. 389.

Levenhagen chega a afirmar que “a faculdade conferida às partes de requererem o reexame das decisões que lhes fossem desfavoráveis é essencialmente democrática, porquanto assegura-lhes uma liberdade que as próprias constituições consagram em seus textos”<sup>35</sup>.

Para Chiovenda, basta que o juiz saiba que sua sentença pode ser reexaminada e modificada por tribunal superior para que seja mais cuidadoso, formulando sentença com mais desvelo e acuidade.

Ao tratar das razões da existência de meios de impugnação das decisões, Moacyr Amaral Santos assevera:

“Considerando a posição do juiz na relação processual, de sujeito imparcial, não seria ilogismo conferir-se às suas decisões o caráter de irrevogáveis. Proferidas e publicadas, poderiam se imutáveis. Mas os juízes são criaturas humanas e, portanto, falíveis, suscetíveis de erros e injunções, razão bastante para os ordenamentos processuais de todos os povos, com o propósito de assegurar a justiça o quanto possível perfeita, propiciarem a possibilidade de reexame e reforma de suas decisões por outros juízes, ou mesmo pelos próprios juízes que as proferiram.”<sup>36</sup>

O propósito dos recursos é “assegurar, na medida do possível, a justiça das decisões”<sup>37</sup>, e é clara sua vinculação com o duplo grau de jurisdição, dada a necessidade de um órgão superior e competente para reexame.

### **2.3. Duplo Grau de Jurisdição**

Consagrado pela Revolução Francesa, o princípio do duplo grau de jurisdição, consiste, em regra, em admitir-se o conhecimento e decisão das causas por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Historicamente o princípio do duplo grau sempre caminhou junto com o instituto dos recursos, surgiram nos ordenamentos primitivos, permanecendo nos sistemas jurídicos atuais, inclusive no nosso, em decorrência de três fatores: a falibilidade do juiz, o inconformismo da parte vencida e a constante preocupação em se evitar o despotismo por parte do julgador. Comentemos:

---

<sup>35</sup> LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. *Recursos no Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 1979, p.10.

<sup>36</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Max Limonad, v. 3, 1963, p.87.

<sup>37</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, p. 113.

- a) falibilidade do juiz: o simples fato do juiz ser uma pessoa humana demonstra que ele não está imune a eventuais falhas, *errores in procedendo*, *errores in iudicando*, erros no procedimento ou na fundamentação de sua decisão.
- b) inconformismo da parte vencida: é intuitiva a inconformidade de qualquer pessoa perante um primeiro juízo, neste sentido esclarece Nelson Nery Junior que “o sentimento psicológico do ser humano faz com que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão”<sup>38</sup>.
- c) preocupação em evitar o despotismo do julgador: aqui, pretende-se afastar a possibilidade dos juízes, imbuídos da certeza de que suas decisões seriam imutáveis, se acometerem do autoritarismo não colimado pela justiça que visa a pacificação social.

Sendo decorrente do *due process of law*, o duplo grau é uma garantia fundamental de boa justiça que deve encontrar lugar de destaque em toda ordem jurídica<sup>39</sup>.

Sobre a vinculação entre o princípio do duplo grau e os recursos, Vicente Greco afirma:

“A existência de um sistema recursal adequado atende ao princípio da pluralidade de graus de jurisdição e aos ideais de justiça. (...) Os vários graus de jurisdição existem não apenas porque os superiores têm mais conhecimento ou sabedoria, pois, se assim fosse, as ações deveriam ser julgadas todas diretamente por eles, mas porque, em cada grau, o órgão jurisdicional vê o caso concreto de uma maneira própria (...).”<sup>40</sup>

Questão curiosa acerca do duplo grau é que este é considerado pelos tribunais humanitários e as Cortes Constitucionais como uma garantia fundamental apenas do processo penal. No âmbito da jurisdição civil, o direito ao duplo grau de jurisdição deve ser garantido porque envolve a segurança jurídica que se espera de um Estado Democrático.

Leonardo Greco entende que o segundo julgamento por um tribunal hierarquicamente superior deve ser assegurado como garantia fundamental também do

---

<sup>38</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 35.

<sup>39</sup> *Idem*. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 5ª ed., p. 40.

<sup>40</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Op. Cit.*, p. 285.

processo civil, isso porque no âmbito da jurisdição civil, se a lei institui um recurso, o acesso a ele se incorpora ao direito à tutela jurisdicional efetiva<sup>41</sup>.

No Brasil o duplo grau é contornado e limitado pela Constituição Federal de 1988 no intuito de se efetivar o binômio: segurança-justiça. Até a Constituição Federal de 1891, não era possível limitar os casos de cabimento de recurso de apelação e a lei maior reservava a segunda e a última instância ao Tribunal de Relação, que conforme o Dec. 737/1850, estipulada o valor de alçada como requisito para o cabimento desse recurso.

No processo penal, o Duplo Grau é irrestrito por força do art. 8º; nº2, letra h do Pacto de São José da Costa Rica, que tem o Brasil como signatário, assim lei ordinária que o restringir ou não permitir a recorribilidade da sentença penal, será inconstitucional.

Segundo Nery, o duplo grau, está previsto na atual Carta, quando o legislador constituinte estabelece que “os tribunais do país terão competências para julgar causas originariamente e em grau de recurso”.

Neste esteio, afirma o autor que, compete ao legislador infraconstitucional efetivar a norma prevista na Carta Magna no sentido de imprimir operatividade ao princípio. Isso justifica a existência de algumas leis que restringem o cabimento de recursos.

O objetivo do duplo grau é fazer a adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito a segurança e a justiça das decisões judiciais nos termos constitucionais, são nesse sentido que ele não pode ser ilimitado.

### **3. ALGUMAS REFORMAS PROCESSUAIS E ASPECTOS RELEVANTES AOS RECURSOS.**

#### **3.1. Lei nº 11.276/2006.**

Ao entrar em vigor, em 09 de maio de 2006, a Lei nº 11.276, traz algumas alterações em nosso sistema processual. A maior parte delas trata de terminologias, mas

---

<sup>41</sup> GRECO, Leonardo. *Op. Cit.*, p. 225. “No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.”

quatro modificações estabelecem efeitos no sistema recursal brasileiro, mais especificamente na apelação.

A primeira alteração trata da extinção da expressão “despacho de mero expediente”, anteriormente prevista no art. 504 do Código de Processo Civil. Agora o legislador diz que *dos despachos não cabe recurso*, retificando a redação para corrigir uma impropriedade, já que não cabe ao juiz proferir despachos de mero expediente<sup>42</sup>. Apesar da proibição de recursos, posicionamo-nos no sentido de que basta haver caráter prejudicial para que seja possível. Nesse sentido, Barbosa Moreira:

“Quanto aos pronunciamentos decisórios, impropriamente chamados ‘despachos’, se proferidos no primeiro grau de jurisdição, em princípio, também comportam agravo (rt. 522), a menos que regra especial disponha diversamente ou a interpretação sistemática aponte, com toda a clareza, noutro sentido; se em grau superior, serão recorríveis nos casos e pela forma especificamente previstos.”<sup>43</sup>

No 506 o legislador altera o inc. III – utilizando o termo “dispositivo” para se adequar à redação do Código. No parágrafo único há, ainda, uma correção na remissão para o 525 § 2º, uma vez que o art. 524 fora alterado em 1995.

A terceira alteração está no art. 515 § 4º, onde podemos constatar a possibilidade de duas situações sucessivas, em o Tribunal terá que decidir. Primeiro, o julgador decidirá se abrirá ou não uma fase instrutória. Depois decidirá se prossegue com o julgamento ou se baixa os autos à instância inferior. Assim, dentro do mesmo dispositivo legal, podemos vislumbrar duas possibilidades para o curso do processo, onde uma não condiciona a outra. Essa implementação tem merecido o reconhecimento dos estudiosos, o que justifica-se pela economia processual e pela atenção aos princípios da instrumentalidade e utilidade, quer-se com isso, aproveitar ao máximo os atos processuais praticados.

A última alteração de efeito no sistema recursal está expressa no art. 518 do Código de Processo Civil, onde o legislador institui a súmula impeditiva de recurso<sup>44</sup>, ou, como preferimos, a súmula impeditiva de apelação. Ao analisarmos o dispositivo legal, verificamos que o legislador faz uso do verbo na forma imperativa: “o juiz não

<sup>42</sup> *Em razão da Emenda Constitucional, nº 45, tal matéria foi transferida aos funcionários do cartório que agem por delegação do juiz - art. 93, XIV da BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

<sup>43</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, p. 315.

<sup>44</sup> *Para Humberto Dalla, trata-se de um efeito atribuído àquela sumula através de uma decisão judicial.*

receberá”, demonstrando, dessa forma, proibição expressa, que não dá espaço a discricionariedade por parte do juiz. De certo que é absurdo, não há como se atribuir a súmula impeditiva de recurso o mesmo status e efeito processual que a súmula vinculante, sem sequer subordinar aquela ao concurso dos pressupostos exigidos para essa. Ademais quanto à proibição expressa, devemos refletir considerando a discricionariedade, independência<sup>45</sup> e a imparcialidade<sup>46</sup> necessárias para um processo justo.

A nova redação do art. 518, §1º do Código de Processo Civil inaugura, portanto, uma nova ordem e realidade processual. A modificação configura embate direto com o princípio do duplo grau de jurisdição, entretanto a norma dirige-se ao magistrado, condicionando-o a julgar de acordo com os tribunais superiores, sob pena de ver todas as suas decisões reformadas.

Diante de tais reflexões, recebida a apelação, podem ocorrer duas situações:

1. O juiz resolve desobedecer deliberadamente o art. 518 § 1º, entendendo pela inconstitucionalidade do dispositivo. Nesse caso, não caberia nenhum recurso, e o remédio cabível seria o mandado de segurança por violar norma legal expressa.
2. O juiz sabe que existe a súmula, conhece o art. 518 § 1º, entende pela constitucionalidade do dispositivo, mas acredita que o caso *sub examem* não se adequa exatamente ao que diz a súmula. A intenção não é contrariar o dispositivo legal, na verdade, o juiz, dentro de seu livre convencimento e de sua independência funcional, entende que existem situações que tornam o caso específico em relação aos precedentes que originaram a súmula. Nessa segunda hipótese, o juiz irá proferir, motivadamente (art. 93, IX da Constituição), despacho recebendo o recurso de apelação apesar da existência da súmula. Contra tal despacho, caberá o recurso de agravo de instrumento, isso porque o juiz não deixou simplesmente de aplicar o dispositivo, ele fundamentou, apresentando razões de fato e de direito. Apesar da doutrina sempre ter sustentado que da decisão do juiz que recebe o recurso de apelação não cabe recurso, na hipótese supra cria-se uma inversão, a ordem agora é não receber.

---

<sup>45</sup> GRECO, Leonardo. *Op. Cit.*, p.251.

“No exercício da jurisdição, os juízes devem gozar de absoluta independência em relação a qualquer outra atividade pública, inclusive a judiciária, e a qualquer tipo de pressão individual ou coletiva que possa comprometer a sua impessoalidade. (...) A independência é, pois, um atributo que deve gozar cada juiz individualmente, e não o Judiciário ou os tribunais em conjunto.”

<sup>46</sup> Um julgamento em que se assegura imparcialidade do juiz implica na atuação de um juiz “equidistante das partes e dos interesses a ele submetidos”.

Dessa forma, a norma inscrita no §1º do art. 518 do CPC, se interpretada de forma sistêmica, considerando a independência e a imparcialidade do juiz, possibilita ao magistrado julgar conforme ou contrariamente a súmula.

### **3.2. Lei nº 11.418/2006.**

Essa lei é resultado da necessidade de regulamentação da previsão insculpida no art. 102, §3º da Carta Magna pós Emenda Constitucional nº 45, que trouxe o requisito da repercussão geral das questões constitucionais no caso para o conhecimento do Recurso Extraordinário. Na verdade, a nova redação do art. 102, §3º fez ressurgir a antiga argüição de relevância, prevista no art. 119 § 1º CR/69.

O legislador ao inserir o art. 543-A no Código de Processo Civil, fala no § 2º em “apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal”, assim entendemos que a intenção foi retirar das instâncias ordinárias esse exame. Assim, o desembargador no Tribunal poderá se manifestar quanto aos requisitos ordinários e quanto ao pré-questionamento, mas não poderá tecer qualquer comentário acerca da repercussão geral, este exame compete privativamente ao Supremo.

Mas, ainda que regulamentado o mandamento constitucional, a lei não nos traz o que é repercussão geral. Apesar do §1º do 543-A do CPC trazer uma tímida delimitação conceitual para repercussão geral, mais uma vez o legislador nos traz um conceito juridicamente indeterminado, a abertura dada ao julgador nesse ponto nos reaproxima do sistema processual americano, onde o julgamento é um ato político do Tribunal.

A repercussão geral tem como primordial finalidade colaborar para o extermínio da denominada “crise de judiciário”. O enorme número de recursos extraordinários estava a travancar a atividade do Supremo nos termos previstos na Constituição Federal. Além de contribuir para o estreitamento da porta de entrada no STF, a repercussão geral pretende demonstrar e permitir que a função de tribunal de cúpula do Poder Judiciário brasileiro seja realmente cumprida pelo Supremo Tribunal Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A morosidade do Poder Judiciário há tempos vem sendo pauta de discussões inquietantes. Inegavelmente, é um problema que precisamos enfrentar na busca da humanização e efetividade da prestação jurisdicional.

Em meio aos argumentos que justificam a crise estavam as inúmeras possibilidades de interposição dos recursos. Seria o sistema recursal um dos vilões responsáveis pela morosidade da justiça.

A grande questão, como nos traz Ovídio Baptista, é que:

“Ninguém procura investigar as raízes históricas e culturais que condicionaram a formação de nosso sistema, freqüentemente acontece que determinadas reformas pontuais, antes de oferecer vantagens na busca de maior efetividade na prestação jurisdicional, acabam agravando ainda mais a crise, a ponto de tornar, em determinados setores da atividade judiciária, praticamente inviável o exercício normal da jurisdição.”<sup>47</sup>

Os recursos encontram fundamento de existência na possibilidade de falha do juiz e na necessidade de se impugnar a decisão possivelmente injusta, e para sairmos em sua defesa consideramos a vinculação desses fundamentos ao devido processo legal, a ampla defesa, e a garantia fundamental de um processo justo. Ademais, não podemos afastar a assertiva de que a irrecorribilidade incentiva o despotismo.

A *Reforma do Judiciário* implementada pela Emenda Constitucional nº 45 surge com o intuito de colaborar, na medida do possível, para uma racionalização do sistema processual na busca de uma maior credibilidade do Poder Judiciário em crise por sua ineficiência processual. A busca por um processo mais célere tem sido o argumento para a condenação do sistema recursal, mas não se pode esquecer que é necessário um certo cuidado: até que ponto devemos sacrificar o direito de recorrer como um direito decorrente do próprio direito de ação<sup>48</sup> em função da celeridade e do descongestionamento processual?

O grande problema é que o legislador infraconstitucional, para conferir maior celeridade processual e na busca pela efetivação da prestação jurisdicional nos termos ditados pela EC 45/04, vem preterindo às também garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

---

<sup>47</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 10.

<sup>48</sup> CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Prática dos recursos*. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1971, p. 08.

Nem sempre a rapidez de julgamento significará a efetiva prestação jurisdicional, nem mesmo a realização de uma boa justiça. O processo justo requer qualidade, a celeridade torna mais suscetível o cometimento de erros. Não podemos abrir mão do aspecto qualitativo, a quantidade de julgamentos não significa qualidade e efetividade, o fim preconizado é o processo justo. Devemos enxergar a efetividade como instrumento de justiça e pacificação social o que nem sempre corresponderá aceleração da prestação jurisdicional.

De certo que a morosidade também é um problema afeto à efetividade da justiça, reconhecemos, também, que os recursos tem sido frequentemente utilizados em nosso ordenamento para efeitos protelatórios. Entretanto, no confronto entre ambos, optamos pela recorribilidade e pela presença do princípio do duplo grau como informador da garantia do processo justo<sup>49</sup>, para nós a possibilidade de revisão das decisões integra a garantia fundamental da prestação jurisdicional efetiva.

## REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Orlene Aparecida. *Breves Reflexões sobre as Leis nº 11.276 e nº 11.277 de fevereiro de 2006*. Revista Escola Paulista de Direito, ano II, nº 3, out.-nov. de 2006.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A da. . *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13ª ed. rev. e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_. *Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de março de 1824). Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10 de julho de 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10 de julho de 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Conrado e TARUFFO, Michelle. *Lezioni sul Processo Civile*. Bolonha: II Mulino, 1998.

<sup>49</sup> O princípio do duplo grau de jurisdição desde sua origem é conhecido como uma proteção contra o arbítrio do julgador, por esse motivo é entendido como garantia fundamental de boa justiça.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1993.

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Prática dos recursos*. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1971.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros Editores Tomo II, 3ª ed., 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, 11ª ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 1991.

LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. *Recursos no Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 1979.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis*. Rio de Janeiro-São Paulo: Limonad, 1963.

MEZZAROBA, Ourides e MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. *Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 5ª ed.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. *Alguns Elementos do Sistema Recursal: da sua Importância na Alta Modernidade Brasileira, do Juízo de Admissibilidade e de seus Requisitos*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, ano VIII, nº 47, maio-jun de 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, e ALMEIDA, Marcelo Pereira. *O Novo Ciclo de Reformas do CPC: Comentários às leis nº 11.276, 11.277, 11.280 e 11.341, de 2006*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/23/01.pdf>, acesso em 30 de agosto de 2007.

PIRES DOS SANTOS, Ulderico. *Dos Prazos e Recursos no Processo Civil*. Rio de Janeiro-São Paulo:1962.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Max Limonad, v. 3, 1963.

THEODORO JR., Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Disponível em: [www.abdpc.org.br/artigos.htm](http://www.abdpc.org.br/artigos.htm). Acesso em: 10 de julho de 2007.

TOSE, Fernanda Silva. *Sistema de Recursos*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos. Disponível em: [www.fdc.br](http://www.fdc.br), acesso em 10 de maio de 2007.

TUCCI, José Cruz e. *Anotações sobre a Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006*. Revista de Processo, n. 145, ano 32, março-2007.